



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 16707.002064/2003-89
Recurso n° 154.031 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1999
Acórdão n° 192-00.092
Sessão de 06 de outubro de 2008
Recorrente ELIFABIO DE LIMA PEIXOTO
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
EXERCÍCIO: 1999**

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

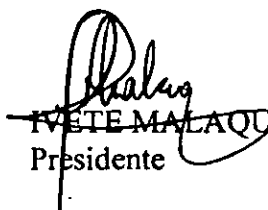
Caracterizam omissão de rendimentos valores creditados em conta bancária mantida junto a instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

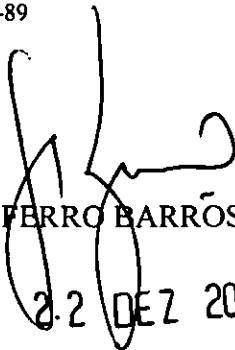
USO DE INFORMAÇÕES DA CPMF - FISCALIZAÇÃO DE OUTROS TRIBUTOS - EFICÁCIA DA LEI 10174/2001 - Ficou estabelecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça que a permissão trazida pela Lei 10.174/2001 que deu nova redação ao parágrafo 3º do art. 11 da Lei 9.311/1996 corresponde a critério de fiscalização (art. 144, parágrafo 1º, do CTN), de modo que pode ser utilizado para fiscalização de períodos anteriores à Lei 10174. (Precedentes CSRF)

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente



SIDNEY FERRO BARRÓS
Relator

FORMALIZADO EM: 22 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rubens Maurício Carvalho e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Com a finalidade de descrever os fatos sob foco neste processo, até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 68/90 da instância a quo, in verbis:

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/09, no qual é cobrado o Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativamente ao ano-calendário de 1998, no valor total de R\$ 37.682,22 (trinta e sete mil, seiscentos e oitenta e dois reais e vinte e dois centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 30/06/2003, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 93.828,72 (noventa e três mil, oitocentos e vinte e oito reais e setenta e dois centavos).

2.Foi expedido o Termo de Início da Ação Fiscal de fls. 10/11, pelo qual foi solicitado ao contribuinte que apresentasse, relativamente ao ano-calendário de 1998, os extratos bancários relativos às contas bancárias mantidas por ele junto a instituições financeiras no Brasil e no exterior.

3.Cientificado - AR de fls. 12 -, o contribuinte, após solicitar prorrogação de prazo (fls. 13), apresentou os documentos de fls. 16/27 (extratos da conta-corrente nº 123-317620-3/0001 do Banco Bandeirantes, agência 123).

4.A fiscalização, então, de posse da documentação coletada, procedeu à elaboração de planilha contendo os depósitos bancários efetuados na citada conta bancária de titularidade do contribuinte e a encaminhou ao contribuinte, mediante intimação, solicitando que ele comprovasse, mediante a apresentação de documentação hábil, a origem dos recursos depositados na mesma (fls. 28/29).

5.O contribuinte, em atendimento, apresentou a carta-resposta de fls. 33.

6.Novos esclarecimentos foram solicitados ao contribuinte (fls. 36/37 e 41/42), que, em resposta, apresentou as cartas-resposta de fls. 38, 43/44 e 47.

7.A fiscalização, então, procedeu à lavratura do Auto de Infração, em virtude de ter sido constatada omissão de rendimentos provenientes de valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida em instituição financeira, cuja origem dos recursos não foi comprovada mediante documentação hábil e idônea, conforme descrição dos fatos de fls. 05/07.

8.Ciência do lançamento em 10/07/2003, conforme AR de fls. 54.

9.Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 04/08/2003, a impugnação de fls. 56/64, alegando, em síntese:

I – que por várias vezes explicou que os recursos depositados em sua conta-corrente tinham origem na utilização do limite do cheque especial, tendo tomado emprestado ao banco e feito retornar a quantia posteriormente;

II – que os depósitos bancários, por si só, não é fato gerador do imposto de renda, mesmo com a presunção criada a favor do Fisco pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996;

III – que a mencionada presunção legal é banida pela realidade dos fatos e pela lógica das coisas, não cabendo à fiscalização rejeitá-los sem fundamentação razoável;

IV – que o princípio da verdade material deve ser sempre buscado pelas autoridades administrativas;

V – que os depósitos bancários, ainda que se admita que se constituam receita, jamais poderiam ser considerados integralmente como renda;

VI – que o RIR/1999, em seus arts. 528, 518 e 519, estabelecem que, constatada omissão de receita, a base de cálculo para efeito de incidência do imposto será determinada mediante a aplicação de determinado percentual de presunção, cujo parâmetro máximo é de 32%, regramento também válido para os casos de arbitramento do lucro;

VII – que a quebra do sigilo bancário somente pode ser efetuada após determinação judicial, citando doutrina e jurisprudência judicial;

VIII – que a utilização de movimentação bancária como base de constituição de crédito tributário só poderia ocorrer para fatos geradores ocorridos a partir da vigência da Lei nº 10.174/2001, cujo art. 1º deu nova redação ao art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/1996, sob pena de se ferir dispositivos da Constituição Federal;

IX – que a Lei nº 9.311/1996, em seu art. 11, § 3º, veda expressamente a utilização da CPMF para a constituição de crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos;

X – que, como a omissão de rendimentos somente poderia se caracterizar, tomando por base o disposto na Lei nº 10.174/2001, para fatos geradores ocorridos a partir de sua edição, houve flagrante afronta a diversos princípios constitucionais;

XI – que as informações bancárias obtidas, sem o prévio consentimento do Judiciário, revelam a presença de prova ilícita.”

A decisão de primeira instância declarou procedente o lançamento, refutando, de modo abrangente, as alegações do interessado contrárias à presunção de omissão de receitas com base em depósitos bancários de origem não comprovada, inclusive os argumentos relativos à suposta inconstitucionalidade ou ilegalidade da ação fiscal.

Irresignado, o contribuinte apresenta o recurso de fls. 94/102, por meio do qual alinha os seguintes argumentos, em síntese:

- I. Que, mesmo que se demonstre que a origem de determinado recurso é a utilização do limite do cheque especial, o saque dessa quantia é tido pelo Fisco como renda consumida, não servindo para justificar créditos subsequentes;
- II. Que o acórdão hostilizado, mesmo admitindo o fato de que havia a utilização do limite especial e uma liquidação dentro do período de carência para a liquidação do empréstimo sem juros, deixou de considerar como prova de origem dos recursos,

justificando que não houve a comprovação da natureza das operações com os titulares dos cheques que dava suprimento à conta bancária do Recorrente;

- III. Que as relações entre particulares em quantias pouco significativas dispensam maiores formalidades e que o uso de cheque pré-datado é muito comum;
- IV. Que o Recorrente, além de fazer a rolagem da dívida que não passou de R\$ 15.000,00, utilizava esse recurso, oriundo do limite do cheque especial, para liquidar sem maiores formalidades os empréstimos com terceiros;
- V. Que o volume do crédito demonstrado pela fiscalização é resultado da soma de todos os depósitos e que a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 não pode extrapolar o conceito de renda;
- VI. Que é ilegítimo o lançamento que toma por base exclusivamente extratos ou depósitos bancários. Cita doutrina;
- VII. Que o legislador determinou, pelo art. 9º, VII, do Decreto-lei nº 2.471/1988, o cancelamento dos débitos do IR fundamentados em extratos ou depósitos bancários, tendo, contudo, o Fisco voltado ao ataque, fundamentando-se exclusivamente no art. 42 da Lei nº 9.430/1996;
- VIII. Que os depósitos não tributados dão origem a depósitos futuros, o que não foi considerado pela decisão recorrida. Cita jurisprudência que entende favorável à sua tese;
- IX. Que a lei nº 9.311/1996, com as alterações da Lei nº 10.174/2001, não pode retroagir a fatos regidos pela lei pretérita, que proibia a utilização dessas informações para outro fim que não fosse o lançamento da CPMF e zelava pela inviolabilidade do sigilo bancário e fiscal e que, no caso em pauta, somente com autorização judicial poderia o Fisco valer-se das informações;
- X. Que houve prova ilícita, porque a movimentação bancária do Recorrente foram obtidas pelo Fisco sem prévio consentimento do Judiciário

É o relatório.

Voto

Conselheiro SIDNEY FERRO BARROS, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Friso, de início, que se trata aqui da figura da omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada (Lei nº 9.430/1996, art. 42), não de variação patrimonial a descoberto ou de outra hipótese de presunção legal que admita elidir o feito mediante confronto entre origens e aplicações de recursos.

A presunção relativa, neste caso, tem viés objetivo: depósitos bancários cuja origem deve ser comprovada. E, neste aspecto, comprovação nenhuma dos valores questionados foi trazida pelo Recorrente. Apenas argumentos sobre empréstimos de pessoas físicas sem comprovação documental, além de uso de cheque especial.

De fato, suas alegações mais fortes ficaram no campo da ilegalidade, ou inconstitucionalidade, do procedimento fiscal e, também quanto a estas, não me parece haver como atender seu apelo, pois:

- a) é irrelevante, hoje, diante do pré-citado art. 42 da Lei nº 9.430/1996, o fato de haver sido determinado, pelo Decreto-lei nº 2.471/1988, o cancelamento de antigos débitos do IR fundamentados em extratos ou depósitos bancários;
- b) a fiscalização não exigiu imposto sobre “volume de crédito” que corresponda à “soma de depósitos”. Estes foram listados, um a um, e a origem não logrou ser explicada, razão pela qual sobreveio a imposição;
- c) não se vislumbra a alegada ilegitimidade no lançamento pelo fato de se haver tomado por base, exclusivamente, “extratos ou depósitos bancários”, de vez que isso – sob pena de soar repetitivo – foi levado a efeito com base na expressa autorização legal inserida no art. 42 do diploma que fundamenta a ação fiscal.

Resta, então, a questão de a Lei nº 9.311/1996, com as alterações da Lei nº 10.174/2001, poder ou não retroagir a fatos a ela anteriores, considerada a anterior proibição de utilização de informações para outro fim que não fosse o lançamento da CPMF.

Adoto, quanto ao tema, o que já foi dito no Acórdão CSRF/01-05.593, de que foi relator o Conselheiro José Henrique Longo, que representa a posição predominante desta Corte Administrativa, conforme segue:

“Com relação à possibilidade do uso de informações relativas à CPMF para investigar outros tributos; isto é, se houve violação do princípio da irretroatividade na aplicação da Lei 10174/01 que alterou a Lei 9311/96, a qual impedia que fossem utilizadas informações da CPMF para fins de fiscalização de outros tributos.

Essa matéria já foi apreciada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que entendeu que a Lei 10174 veio estabelecer novos critérios de fiscalização e que a transferência de informações das instituições financeiras para a Receita Federal não consistia em quebra do sigilo, pois as informações permanecem sob sigredo:

“1. Doutrina e jurisprudência, sob a égide da CF 88, proclamavam ser o sigilo bancário corolário do princípio constitucional da privacidade (inciso XXXVI do art. 5º), com a possibilidade de quebra por autorização judicial, como previsto em lei (art. 38 da Lei 4.595/96).

2. Mudança de orientação, com o advento da LC 105/2001, que determinou a possibilidade de quebra do sigilo pela autoridade fiscal, independentemente de autorização do juiz, coadjuvada pela Lei 9.311/96, que instituiu a CPMF, alterada pela Lei 10.174/2001, para possibilitar aplicação retroativa.

3. Afasta-se a tese do direito adquirido para, encarando a vedação antecedente como mera garantia e não princípio, aplicar-se a regra do art. 144, § 1º, do CTN que pugna pela retroatividade da norma procedimental.

4. Recurso especial provido.”

(REsp 532004 / SC, 2ª Turma, DJ 03.10.2005, pág 171)

A Câmara Superior de Recursos Fiscais também já decidiu dessa maneira:

“LEGISLAÇÃO QUE AMPLIA OS MEIOS DE FISCALIZAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE - A Lei nº 10.174, de 2001, que deu nova redação ao § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, permitindo o cruzamento de informações relativas à CPMF para a constituição de crédito tributário pertinente a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, é norma procedimental e por essa razão não se submetem ao princípio da irretroatividade das leis, ou seja, incidem de imediato, ainda que relativas a fato gerador ocorrido antes de sua entrada em vigor.” (CSRF/04-00.108)

Assim, não se acata a pretensão de nulidade do lançamento.”

Por todo o exposto, NEGOU provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões-DF, em 06 de outubro de 2008.

SIDNEY FERRO BARROS